

DECRETO Nº 009/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: Dispõe medidas temporárias no âmbito do território deste Município de União dos Palmares/AL de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, Estado de

Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a garantia a inviolabilidade do direito à vida, cláusula pétrea da Constituição Federal, sendo dever de todos garantir a incolumidade de tal direito;

CONSIDERANDO o anúncio do Ministério da Saúde no agravamento do contágio para o mês de abril do corrente ano com o aumento da manifestação dos danos causados pelo Covid-19, sendo confirmado nos últimos boletins informativos do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS);

CONSIDERANDO as medidas já tomadas em Decreto Estadual e Municipal com intenção de manter o abastecimento de alimentos e insumos necessários à vida, em especial a abertura de mercados, feira livre, supermercados, farmácias e estabelecimentos congêneres, porém, sem disciplinar o funcionamento, causando aglomeração;

CONSIDERANDO a última decisão em retornar o transporte público municipal, como também a liberação para corridas e caminhadas em algumas vias públicas, elevando o número de pessoas em circulação por toda cidade, contrariando a única forma de prevenir o contágio do Covid-19, com o isolamento social;



CONSIDERNADO as RECOMENDAÇÕES 007, 008 e 009 da 2ª Promotoria de Justiça do Estado de Alagoas para não afrouxar as medidas de isolamento social em combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO a prorrogação do Decreto Estadual que suspendeu as aulas nas escolas públicas estadual e da rede privada de ensino até o dia 05 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o tratamento e abastecimento de água potável ser serviço de utilidade pública essencial, nos termos da Lei Federal 7.783/1989 e dadas as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS em que deve se manter o isolamento social.

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Secretaria de Segurança Pública, 2º Batalhão de Polícia Militar e Estado de Força Maior, disciplinando o procedimento adotado para o cumprimento dos Decretos do Estado e Município.

DECRETA:

DA PREVENÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

- Art. 1º Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante o estado de emergência deverão imediatamente adotar medidas para inibir a concentração de pessoas em seu interior, na proporção de uma pessoa para cada quatro metros quadrados das respectivas áreas disponíveis de atendimento.
- § 1º Na proporção prevista no caput deste artigo deverão ser considerados os trabalhadores presentes na área de atendimento ao público.
- § 2º As medidas fixadas no caput serão implementadas com sinalização, ordenação de filas, distribuição de senhas e orientação aos clientes, ainda que os mesmos tenham que aguardar em fila situada fora dos estabelecimentos;
- § 3º Os estabelecimentos deverão controlar o tempo máxima de compras do cliente, limitado a 30 (trinta) minutos de permanência para escolha e compra dos produtos.
 - § 4º Fica limitada entrada aos estabelecimentos comerciais autorizados de 01 (um)

pessoa por membro familiar, exceto idosos e pessoas que necessitem de acompanhante.

- § 5º Os carrinhos e cestas utilizados nas compras deverão ser higienizados com álcool concentração 70 % ou água e sabão, a cada compra, logo na entrada do estabelecimento comercial, como também a instalação de lavatório com água corrente e sabão acessível aos clientes, antes de entrar no estabelecimento.
- Art. 2º. Aos trabalhadores dos estabelecimentos autorizados a funcionar e que tenham contato direto com o público deverão ser disponibilizados, pelo empregador, equipamentos de proteção individual, como luvas descartáveis, máscaras descartáveis, álcool gel na proporção 70% (setenta por cento), ou lavatórios com água corrente, sabão e toalhas descartáveis.

Parágrafo único – Os trabalhadores dos estabelecimentos autorizados a funcionar e que tenham contato direito com o público deverão ser posicionados no maior distanciamento possível dos clientes.

- **Art. 3º**. Os mercados, mercearias e estabelecimentos congêneres deverão reservar as primeiras duas horas de funcionamento para a prestação de atendimento exclusivo a idosos desacompanhados.
- § 1º Nos demais horários de funcionamento, o atendimento a idosos deverá ser mantido normalmente, sem exclusividade.
- § 2º Os estabelecimentos mencionados no caput estarão autorizados a funcionar por duas horas a mais, caso tenham interesse.
- **Art.4º**. Torna-se obrigatório o uso de máscaras para ter acesso aos estabelecimentos comerciais permitidos pelo Decreto Estadual 69.700 de 20 de abril de 2020.

DO TRANSPORTE E DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

- **Art. 5º**. Fica autorizado durante o período de emergência estadual o funcionamento de moto-taxi na forma de rodízio, estabelecendo a numeração do colete par, para os dias pares, e numeração de colete ímpar, para dias ímpares.
- § 1º Compete a Associação dos Moto-taxistas de União dos Palmares a organização e informativo aos associados sobre a medida.
- § 2º Os veículos que descumprirem o dispositivo do caput serão apreendidos e apenas liberados após o término do Decreto de Emergência do Estado.
 - § 3° As regras impostas no *caput* do Art. 4° começam a partir da 00:00 do dia 07

de março de 2020.

- **Art.** 6º Os carros de passeio licenciados como taxi não poderão ser conduzidos com mais de dois passageiros, além do motorista, sendo permitido o máximo de três, apenas quando uma das pessoas possuir mobilidade reduzida ou se tratar de corrida com destino a um serviço de saúde.
- **Art. 7º Recomenda**-se que os carros de passeio particulares somente transitem comportando apenas um passageiro, além do motorista, ressalvada eventual impossibilidade.
- **Art. 8º** Fica vedado, no território do Município de União dos Palmares, o desembarque de passageiros oriundos de veículos de transporte coletivo interestadual, regular ou complementar, advindos de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Ceará, Distrito Federal e demais estados em que a circulação comunitária do vírus for confirmada ou a situação de emergência decretada.

DA CONTINUIDADE DO RECESSO ESCOLAR

Art. 9°. Ficam suspensas as aulas presenciais da rede pública municipal de ensino, a partir de 01 de maio de 2020 até às 23:59h do dia 5 de maio, sem prejuízo dos vencimentos dos servidores públicos e sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo.

Parágrafo Único – Neste período será utilizado para planejamento, vídeo conferências e reuniões online, onde será preparado as atividades remotas que serão ofertadas aos alunos, caso haja nova prorrogação da suspensão as aulas;

DO SERVIÇO PÚBLICO EM HOME OFFICE

Art. 10°. Os servidores com idade superior a 60 anos, e ou que sejam detentor de doença crônica que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação da enfermidade, poderão exercer suas funções em sistema home office;

Parágrafo Primeiro. O disposto no caput do artigo acima não se aplica aos servidores da saúde e segurança.

Parágrafo Segunda. A chefia imediata implementará as medidas necessárias para atendimento do caput deste artigo.



DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DA SUSPENSÃO DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

- **Art. 11** Durante o período de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto, ficam suspensos os desligamentos de água e tratamento de esgoto por inadimplência.
- **Art. 12 -** Fica proibida a concessão de férias a profissionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE, assim como a concessão de licenças para trato de interesse particular;

Parágrafo Único. Todas as férias e/ou licenças para trato de interesse particular que tenham sido concedidas a profissionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e que estejam em curso poderão ser revogadas, devendo o profissional ser notificado a retornar de imediato ao seu posto;

DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA

Art. 13. - Torna-se obrigatório o uso de máscara nas ruas em todo território do Município de União dos Palmares, dentro das repartições públicas municipais, sendo dever do chefe imediato a fiscalização do uso de Equipamento de Proteção Individual dos servidores a ele subordinado.

Parágrafo Único – O Munícipe que não puder adquirir sua máscara, receberá do Agente de Comunitário de Saúde de seu bairro 01 (uma) unidade para cada membro da unidade familiar.

DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE GERENCIAMENTO DE CRISE

- **Art. 14.** Fica nomeado o Secretário Municipal de Planejamento e Projetos para presidência do Grupo de Gerenciamento de Crise, a quem caberá a coordenação das atividades do Grupo e a implementação de ações para diminuir os impactos sociais e econômicos resultantes das medidas e isolamento social e período de quarentena.
- **Art. 15**. Ficam com atuação de consultores do Grupo de Gerenciamento de Crise a Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal



Geral de Administração, SMTT e Guarda Municipal, os quais competem emitir parecer sobre as deliberações tomadas pelo Grupo.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E CRIMINAL POR DESCUMPRIMENTO

Art. 16. Os estabelecimentos autorizados a funcionar que descumprirem o Decreto:

- a) Receberão a visita da Polícia Militar que orientarão pelo fechamento ou regularização do estabelecimento conforme o Decreto; caso continue a irregularidade:
- **b)** O setor de fiscalização do Município aplicará multa e lacrará o estabelecimento comercial; caso haja violação do lacre ou a abertura do estabelecimento:
- c) O proprietário do estabelecimento ou o chefe imediato será conduzido à Delegacia de Polícia Civil, em União dos Palmares, para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, sem prejuízo de demais sanções administrativas.

Art. 17. O descumprimento de quaisquer dos termos definidos neste Decreto e nos demais atos normativos concernentes à contenção da emergência de importância internacional do Novo Coronavírus poderá ensejar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos envolvidos, especialmente quanto ao que dispõem os artigos 268, 132 e 330 do Código Penal Brasileiro:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Perigo para a vida ou saúde de outrem



detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de abril de 2020.

Areski Damara de Omena Freitas Junior Prefeito